

Acção	Beneficiários e condições de candidatura
8	Queijeiros. Produtores individuais. Roupeiros. Associações de produtores e ou cooperativas cuja produção de queijo seja superior a 5 t em cada período de lactação.
9	Entidades certificadoras. Associações de criadores e cooperativas, quando na região demarcada não exista entidade certificadora.

## ANEXO II

[a que se refere a alínea b) do ponto 1 do n.º 5.º da Portaria n.º 105/92]

Acção	Despesas elegíveis
2	Obras de construção, adaptação ou ampliação das instalações. Aquisição de material de escritório, técnico, informático e de transporte.
4	Despesas com análises. Remuneração do pessoal contratado para o efeito. Obras de construção, adaptação ou ampliação de instalações. Equipamento de frio. Equipamento laboratorial. Equipamento de fabrico.
6	Obras de construção, adaptação ou ampliação de instalações. Aquisição de equipamento: Sistemas de contenção; Máquinas de ordenha e respectiva tubagem; Vasos colectores e medidores; Bombas de leite; Tanques de refrigeração; Dispositivos de lavagem e desinfeção; Esquentadores ou termoacumuladores; Geradores de corrente eléctrica.
7	Obras de construção, adaptação e ampliação de instalações. Equipamento de fabrico, pasteurização e frio.
8	Obras de construção, adaptação e ampliação de instalações. Equipamento de frio e de controlo ambiental. Balanças. Equipamento de lavagem e desinfeção.
9	Edição de documentos promocionais. Participação em feiras e exposições. Publicidade. Estudos de rótulos e embalagens.

## ANEXO III

[a que se refere a alínea c) do ponto 1 do n.º 5.º da Portaria n.º 105/92]

Acção	Níveis de ajuda	Limites máximos
1	1500\$/fêmea . . . . .	—
2	100% do investimento	5000 contos/unidade.

Acção	Níveis de ajuda	Limites máximos
3	4000\$/chiba ou malata	—
4	50% das despesas elegíveis.	12 000 contos/unidade.
5	2000\$/fêmea contrastada	150 contos por rebanho.
6	Equipamento — 65% . Construções — 50% . . (Estes valores são acrescidos de 10% quando se trate de pessoas colectivas.)	Ordenha manual — 100\$/l de leite, até 750 contos. Ordenha móvel — 150\$/l de leite, até 1000 contos. Ordenha fixa — 400\$/l de leite até 10 000 contos.
7		1200\$/kg de queijo, até ao limite máximo de 10 000 contos ou, no caso de associações, de 30 000 contos.
8		2000\$/kg de queijo, até ao limite máximo de 10 000 contos ou, no caso de associações, de 30 000 contos.
9	85% das despesas . . . .	6000 contos.

## Portaria n.º 106/92

de 19 de Fevereiro

Considerando a Portaria n.º 102/92, de 19 de Fevereiro, que aprova o Programa Nacional de Apoio à Reestruturação e Inovação no Sector Agrícola (NO-VAGRI);

Considerando as características peculiares das raças bovinas autóctones e o papel que desempenham na manutenção do equilíbrio dos sistemas de agricultura desenvolvidos no nosso país, em especial nas zonas desfavorecidas, e o seu importante papel na preservação e manutenção do espaço rural;

Considerando que os actuais instrumentos de apoio financeiro a essas raças não se têm revelado suficientes para o seu desenvolvimento, tornando-se necessário criar condições para que se desenvolvam todas as suas potencialidades, proporcionando aos criadores rendimentos satisfatórios;

Considerando a necessidade de regulamentar o Programa Específico de Bovinos Autóctones do NOVAGRI:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, ao abrigo do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 96/87, de 4 de Março, o seguinte:

1.º

## Objectivos

1 — O presente diploma estabelece o regime jurídico do Programa Específico de Bovinos Autóctones do NOVAGRI, tendo por objectivos principais os seguintes:

- Protecção das raças bovinas autóctones;
- Aumento dos efectivos e aproveitamento das potencialidades naturais;
- Melhoria qualitativa da carne;
- Criação e funcionamento de associações de criadores de animais de raças bovinas autóctones e das suas uniões.

2 — Em tudo o que não estiver especialmente regulado neste diploma aplica-se a Portaria n.º 102/92, de 19 de Fevereiro.

## 2.º

**Âmbito geográfico de aplicação**

O presente programa específico aplica-se em todo o território nacional.

## 3.º

**Acções elegíveis**

Para a realização dos objectivos enunciados no n.º 1.º são concedidas ajudas às seguintes acções específicas:

- a) Acção 1 — Constituição e funcionamento de associações de criadores de raças bovinas autóctones, e suas uniões, que tenham a seu cargo o Livro Genealógico (LG);
- b) Acção 2 — Instalação de centros de testagem das raças bovinas autóctones;
- c) Acção 3 — Recria de fêmeas de raças bovinas autóctones inscritas no LG ou no Registo Zootécnico (RZ);
- d) Acção 4 — Promoção da carne dos bovinos autóctones;
- e) Acção 5 — Construção de parques para concentração de bovinos autóctones vivos destinados à comercialização;
- f) Acção 6 — Funcionamento dos postos de cobrição;
- g) Acção 7 — Inscrição de animais de raças bovinas autóctones no LG ou no RZ;
- h) Acção 8 — Aquisição de reprodutores masculinos testados inscritos no LG ou no RZ e utilizados na reprodução durante, pelo menos, um ano.

## 4.º

**Caracterização das acções elegíveis**

1 — Cada uma das acções referidas no número anterior é descrita nos anexos I a III a este diploma, do qual fazem parte integrante, de acordo com os seguintes elementos:

- a) Beneficiários e condições de candidatura;
- b) Despesas elegíveis;
- c) Valor e limites máximos das ajudas.

2 — As ajudas à acção 2, na parte que respeita ao prémio por reprodutor testado, e às acções 3, 6 e 7 são concedidas independentemente das despesas realizadas.

## 5.º

**Apresentação das candidaturas**

1 — No caso das ajudas a atribuir às acções 1, 2, 4, 5 e 8, o processo de candidatura inicia-se com a apresentação pelo interessado, junto do serviço regional de agricultura competente, de uma proposta, de acordo com formulário a distribuir por esse mesmo serviço, a entregar:

- a) No caso das acções 1, 2, 5 e 8, até 31 de Maio de cada ano;
- b) No caso da acção 4, até 30 de Abril de cada ano.

2 — No caso das ajudas à acção 2, na parte que respeita ao prémio por reprodutor testado, e às acções 3, 6 e 7, o processo da sua atribuição inicia-se com a participação da acção pelos interessados junto das associações de criadores de animais de raças bovinas autóctones que tenham a seu cargo o LG ou o RZ ou do secretário técnico, caso aquelas não estejam ainda constituídas.

3 — A proposta a que se refere o ponto 1 deve ser acompanhada de uma memória descritiva das acções a desenvolver, de elementos comprovativos dos requisitos de acesso às ajudas e das declarações em que o candidato assuma os compromissos exigidos para a sua concessão.

## 6.º

**Análise e decisão**

1 — As propostas referidas no ponto 1 do n.º 5.º serão objecto de análise e decisão:

- a) No caso das acções 1, 2, 5 e 8, pela Direcção-Geral da Pecuária (DGP), até 31 de Julho desse ano;
- b) No caso da acção 4, pela DGP, após parecer favorável da Direcção-Geral de Planeamento e Agricultura, até 30 de Junho.

2 — As acções 3, 6 e 7 serão objecto de decisão da DGP.

## 7.º

**Pagamento das ajudas**

1 — O pagamento das ajudas às acções 1, 2, 4, 5 e 8 faz-se nos termos da alínea a) do n.º 11.º da Portaria n.º 102/92, de 19 de Fevereiro.

2 — O pagamento das ajudas à acção 2, na parte que respeita ao prémio, e às acções 3, 6 e 7 será efectuado trimestralmente, mediante apresentação de documento comprovativo da realização da acção devidamente confirmado pela DGP.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 24 de Janeiro de 1992.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

**ANEXO I**

[a que se refere a alínea a) do ponto 1 do n.º 4.º da Portaria n.º 106/92]

Acções elegíveis	Beneficiários e condições de candidatura
Acção 1	Associações de criadores de animais de raças bovinas autóctones que tenham a seu cargo o LG ou o RZ.
Acção 2	
Acção 3	Criadores e recriadores individuais de fêmeas de raças bovinas autóctones que estejam inscritas no LG ou no RZ.
Acção 4	Associações de criadores de animais de raças bovinas autóctones que tenham a seu cargo o LG ou o RZ e como objecto a promoção do consumo e qualidade da carne.

Acções elegíveis	Beneficiários e condições de candidatura
Acção 5	Associações de criadores, isoladas ou em colaboração com as autarquias locais ou outras entidades colectivas, que procedam à instalação de parques de concentração.
Acção 6	Entidades detentoras de postos de cobrição de reprodutores inscritos no LG ou no RZ e aprovados pelo secretário técnico.
Acção 7	Criadores individuais de animais de raças bovinas autóctones inscritos no LG ou no RZ. Associações de criadores que tenham a seu cargo o funcionamento do LG ou do RZ.
Acção 8	Entidades detentoras do posto de cobrição e criadores individuais de animais de raças bovinas autóctones inscritas no LG.

## ANEXO II

[a que se refere a alínea b) do ponto 1 do n.º 4.º da Portaria n.º 106/92]

Acções elegíveis	Despesas ilegíveis
Acção 1	Obras de construção, adaptação ou ampliação das instalações. Aquisição de material de escritório, técnico, informático e de transporte.
Acção 2	Obras de construção e ou adaptação das instalações já existentes. Aquisição de equipamento de escritório, técnico e informático.
Acção 4	Edição de documentos promocionais. Participação em feiras e exposições. Publicidade. Estudo de rótulos e embalagens.
Acção 5	Obras de construção de pavimentos e divisórias de parques. Aquisição de equipamento: balanças e material diverso.
Acção 8	Aquisição de reprodutor masculino testado, inscrito no LG ou no RZ e utilizado na reprodução durante, pelo menos, um ano.

## ANEXO III

[a que se refere a alínea c) do ponto 1 do n.º 4.º da Portaria n.º 106/92]

Acções elegíveis	Valores e limites das ajudas
Acção 1	5000 contos para instalação e ou melhoramento das instalações da associação.
Acção 2	10 000 contos para instalação de um centro de testagem. 50 contos por cada reprodutor testado no centro de testagem.
Acção 3	20 contos por cada novilha inscrita no Livro de Nascimento (LN) e recriada até à inscrição no Livro de Adultos (LA).

Acções elegíveis	Valores e limites das ajudas
Acção 4	85 % para campanhas de promoção do consumo e qualidade da carne, até ao montante máximo de 5000 contos.
Acção 5	750 contos por parque.
Acção 6	1000\$ por cria.
Acção 7	Criadores individuais — 10 000\$ por cria inscrita no LN. Associações — 3000\$ por animal inscrito no LG ou no RZ.
Acção 8	50 000\$ por aquisição de cada reprodutor masculino.

## Portaria n.º 107/92

de 19 de Fevereiro

Considerando a Portaria n.º 102/92, de 19 de Fevereiro, que aprova o Programa Nacional de Apoio à Reestruturação e Inovação no Sector Agrícola (NOVAGRI);

Considerando a necessidade de regulamentar o Programa Específico do Porco Alentejano de Montanheira;

Considerando que a espécie referida se adapta bem às condições naturais de determinadas zonas do nosso país;

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, ao abrigo do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 96/87, de 4 de Março, o seguinte:

1.º

## Objectivos

1 — O presente diploma regula o Programa Específico do Porco Alentejano de Montanheira do Programa Nacional de Apoio à Reestruturação e Inovação no Sector Agrícola (NOVAGRI), tendo em vista a realização dos seguintes objectivos:

- a) Aumentar, qualitativa e quantitativamente, a produção de carne de porco alentejano engordado em montados de sobro e ou azinho;
- b) Promover a criação e o funcionamento das associações de criadores do porco alentejano de montanheira;
- c) Incentivar a transformação e a comercialização de produtos certificados de salsicharia regional do porco alentejano de montanheira.

2 — Em tudo o que não estiver especialmente regulado no presente diploma aplica-se o disposto na Portaria n.º 102/92, de 19 de Fevereiro.

2.º

## Âmbito geográfico de aplicação

O presente Programa aplica-se nas áreas geográficas de intervenção das Direcções Regionais de Agricultura do Alentejo e da Beira Interior, com excepção das zonas não indemnes de peste suína africana.